PROJETO DE LEI Nº. 08/2016

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, trafego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal, com a finalidade de exploração e/ou exploração doas óleos não convencionais (gás de Xisto, Shale gás Tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – "Fracking" e Refreturamento Hidráulico – "re Fracking e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade de exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de Arapongas pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking".

§1. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.

§2. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos. Para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re---Fracking" nas vias de competência municipal do Município de Arapongas.

Art. 3º. Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re---Fracking" no Município de Arapongas.

Art. 4º. Fica proibida a queima de gases derivados ad exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re--- Fracking" no Município de Arapongas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 11 de julho de 2016.

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 524
DATAS ENTRADA 11/07/16
EXPEDIENTE 12/07/16
Funcionário

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 8/2016.

O que se discute neste projeto, é um assunto novo e justamente por isso precisamos resguardar nosso Município.

Existem diversos artigos científicos alertando sobre a utilização desta técnica na extração do gás de xisto, algumas regiões em que não havia se registrado nenhum episodio de abalo sísmico, passou-se a observar a ocorrência dos mesmos após inicio deste tipo de atividade, além disso, é muito impreciso por parte de quem aplica a técnica afirmar que são mínimos os riscos de contaminação de lençol freático.

Outro ponto ainda mais complexo é a questão dos rejeitos produzidos a partir do uso do fracking, esses rejeitos são extremamente radioativos e precisam de técnicas avançadas de armazenamento dos mesmos, estados americanos que fazem a extração de gás com esse método já começam a relatar problemas com relação ao lixo radioativo.

Pelos motivos aqui apresentados consideramos importante que nossa cidade esteja protegida e que tenhamos uma legislação que aborde este assunto

Dessa forma peço a colaboração de meus pares nesta honrada casa de lei pela aprovação do texto desta Lei, que mesmo parecendo um gesto pequeno tem grande significado para estas instituições.

Desde já agradeço,

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)
Vereador

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES,
VEREADORES
VITOR MEIRELES – ESTADO DE SANTA CATARINA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho em anexo, Projeto de Lei de nº 13/2016, de 15 de junho de 2016, de autoria do Vereador Airton Ari Zonta, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE ALVARÁ E OU LICENÇA, TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, OUTORGA E USO DE ÁGUAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E USO E QUEIMA DE GASES NA ATMOSFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL COM A FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO E/OU EXPLOTAÇÃO DO GASES E ÓLEOS NÃO CONVENCIONAIS (GÁS DE XISTO, SHALE GAS, TIGHT OIL E OUTROS) PELOS MÉTODOS DE FRATURA HIDRÁULICA – "FRACKING" E REFRATURAMENTO HIDRÁULICO – "REFRACKING", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Vitor Meireles de acordo com o presente projeto de lei terá domínio legal de permissão sobre a exploração do solo dentro do perímetro municipal.

Dessa forma esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis.

Vitor Meireles (SC), 15 de junho de 2016.

AIRTON ARI ZONTA
Vereador

PROJETO DE LEI DE Nº 013/2016, DE 15 DE JUNHO DE 2016
ORIGEM: LEGISLATIVO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE ALVARÁ E OU LICENÇA, TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, OUTORGA E USO DE ÁGUAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E USO E QUEIMA DE GASES NA ATMOSFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL COM A FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO E/OU EXPLOTAÇÃO DO GASES E ÓLEOS NÃO CONVENCIONAIS (GÁS DE XISTO, SHALE GAS, TIGHT OIL E OUTROS) PELOS MÉTODOS DE FRATURA HIDRÁULICA – "FRACKING" E REFRATURAMENTO HIDRÁULICO – "REFRACKING", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Aifton Ari Zonta da Câmara Municipal de Vitor Meireles, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea a), parágrafo único, do Art. 128 do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de Vitor Meireles/SC pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "ReFracking".

§ 1º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.

§ 2º Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e

outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "ReFracking" nas vias de competência municipal do Município de Vitor Meireles/SC.

Art. 3º Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" no Município de Vitor Meireles/SC.

Art. 4º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "ReFracking" no Município de Vitor Meireles/SC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitor Meireles, em 15 de junho de 2016.

AIRTON ARI ZONTA
Vereador

Modelo de Projeto de Lei Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE , ESTADO DO

Projeto de Lei Nº de

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE ALVARÁ E OU LICENÇA, TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, OUTORGA E USO DE ÁGUAS COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E USO E QUEIMA DE GASES NA ATMOSFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL COM A FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO E/OU EXPLOTAÇÃO DO GASES E ÓLEOS NÃO CONVENCIONAIS (GÁS DE XISTO, SHALE GAS, TIGHT OIL E OUTROS) PELO MÉTODOS DE FRATURA HIDRÁULICA – "FRACKING" E REFRATURAMENTO HIDRÁULICO – "RE-FRACKING", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de XXXXXXXX pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking".

Parágrafo Primeiro. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.
Parágrafo Segundo. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" nas vias de competência municipal do Município de XXXXXXX .

Art. 3º. Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" no Município de XXXXXX.

Art. 4º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" no Município de XXXXXX.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 51/2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 08/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, trafego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas de competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal, com a finalidade de exploração e/ou explotação dos óleos não convencionais (gás de Xisto, Shale gás Tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – "Fracking" e Refraturamento Hidráulico – "re Fracking" e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 02 de agosto de 2016, Projeto de Lei nº. 08/2016, de 11 de julho de 2016.

I – **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende proibir a concessão de alvará e/ou licença, o tráfego de veículos automotores e a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal, que tenham por finalidade a exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gás, tight oil e outros) neste Município, por meio dos métodos de fraturamento hidráulico (*Fraking*) e refraturamento hidráulico – (*Re-fracking*), bem como a queima de gases derivados.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – **Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Primeiramente, cumpre lembrar que a disciplina da realização de fraturamento hidráulico, também conhecido por "Fracking" e utilizado para realizar perfurações e extração de gás xisto, constitui matéria atinente ao Direito Ambiental.

Nesta toada, importante ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal (art. 24, inciso VI), é concorrente a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", bem como legislar sobre "assuntos de interesse local".

Assim, considerando os aspectos relativos à forma, vê-se que o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que a proposição encontra-se em consonância com as disposições legais e constitucionais. Saliente-se que a lei Orgânica Municipal, estabelece no Capítulo "Do Meio Ambiente", em seu artigo 160, § 1º, inciso VII, que:

> "Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas."

Frise-se que, embora o atual estado da técnica não permita afirmar com exatidão quanto ao à gravidade de eventuais danos ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio aplica o princípio da precaução na realização de políticas públicas ambientais, de maneira que devem ser adotadas medidas antecipatórias, como garantia contra riscos que ainda não podem ser identificados plenamente.

Nesse sentido, dispõe a Lei n°. 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que no art. 4º, I e IV, expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra em total consonância com as normas constitucionais e legais.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 08/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2016.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Batata Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 542
DATAS ENTRADA 09/08/16
EXPEDIENTE 09/08/16
Funcionário

PROJETO DE LEI N. 4.490/2016

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas de competência municipal, e uso e quima de gases na atmosfera de competência municipal com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – "Fracking" e refraturamento hidráulico – "Re-Fracking", e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de Arapongas pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking

§ 1°. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.

§ 2°. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2°. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" nas vias de competência municipal do Município de Arapongas.

Art. 3°. Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico "Fracking" e de refraturamento hidráulico " Re-Fracking", no Município de Arapongas.

Art. 4°. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e refraturamnto hidráulico – "Re-Fracking" no Município de Arapongas..

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

LEI Nº. 4.502, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas de competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – "Fracking" e refraturamento hidráulico – "Re-Fracking", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de Arapongas pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking".

§ 1°. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.

§ 2°. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2°. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" nas vias de competência municipal.

Art. 3°. Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico "Fracking" e de refraturamento hidráulico " Re-Fracking", no Município de Arapongas.

Art. 4°. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou explotação de gases não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" no Município de Arapongas.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 29 de agosto de 2016.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 02/09/2016
Funcionária

3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
LEI Nº. 4.502, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e ou licença, tráfego de veículos em vias públicas de competência municipal, outorga e uso de águas de competência municipal, e uso e queima de gases na atmosfera de competência municipal com a finalidade de exploração e/ou explotação dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – "Fracking" e refraturamento hidráulico – "Re-Fracking", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) no Município de Arapongas pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking".

§ 1º. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e demais acidentes ambientais ou prejudiciais à saúde.

§ 2º. Além do método previsto no caput deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas subterrâneas.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e de refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" nas vias de competência municipal.

Art. 3º. Fica proibida a outorga e uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou explotação de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico "Fracking" e de refraturamento hidráulico " Re-Fracking", no Município de Arapongas.

Art. 4º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ ou explotação de gases não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – "Fracking" e refraturamento hidráulico – "Re-Fracking" no Município de Arapongas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 29 de agosto de 2016.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 02 / 09 / 2016
Edição: 20.672 Página 03
Funcionário